

AO

MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, REMOLD, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, COM ENTREGA PARCELADA.



RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

IMPUGNAR

o texto editalício do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 36/2015, visando a **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, REMOLD, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, COM ENTREGA PARCELADA**, por conter exigência ilegal, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **direcionada a determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

1 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de importação regular.

Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão

fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO n° 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO n° NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

2 - DOS FATOS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa o **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, REMOLD, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, COM ENTREGA PARCELADA**, cujo edital, estabelece *ilegalmente e falha* as seguintes exigências:

2.2. De acordo com o Decreto n° 2.000/2010, de 11 de março de 2010 (estabelece a padronização de pneus no âmbito da Administração Municipal), em anexo, restou definido, como padrão de pneus a serem utilizados pela Administração Direta e Indireta do Município de Irineópolis, os seguintes: Bridgestone, Firestone, Goodyear, Michellin e Pirelli, e no parágrafo único do artigo 1° do Decreto supramencionado menciona que não serão aceitos pneus comercializados sob outras marcas, ainda que produzidos pelos mesmos fabricantes das marcas descritas.

3 - DO DIREITO

A exigência de produtos de **DETERMINADAS MARCAS NACIONAIS**, veda à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêm, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (...)" (Grifo Nosso)



A exigência de apresentar produtos de determinadas marcas nacionais é **totalmente ilegal**, não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador publico **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre os artigos 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente.

Nesse sentido segue entendimento do TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes"**.

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

As cláusulas inseridas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, o que desafiará a suspensão do certame.

A doutrina é no mesmo sentido. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**¹:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 6ª edição, capítulo IX, página 296.

naturalidade, sede ou domicilio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho², ensina que

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

A Lei n.º 8.666/1993 em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam... e estabeleçam preferências... ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência viciada nos itens citados, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que



RODA BRASIL

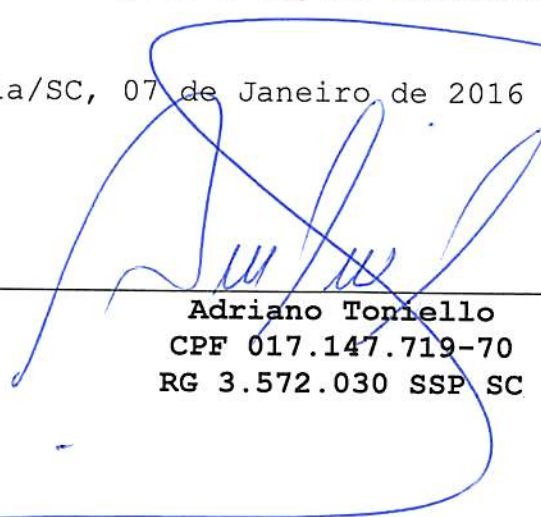
COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA

dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 07 de Janeiro de 2016




Adriano Toniello
CPF 017.147.719-70
RG 3.572.030 SSP SC

06 889 977 / 0001 - 98
RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000
CONCÓRDIA-SC



- folha 1 -

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, com sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, com contrato registrado na JUCESC sob n.º 42203490082 em 05/08/2004, inscrita no CNPJ n.º 06.889.977/0001-98, sendo sócios:

CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO, brasileiro, natural de Presidente Castelo Branco - SC, solteiro, nascido em 06.07.1968, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 681.675.989-34, portador da cédula de identidade n.º 1.144.072-4, expedida pela SSP-SC em 28.11.2002, residente e domiciliado à Rua Antônio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000; e

ADRIANO TONIELLO, brasileiro, natural de Jaborá - SC, casado no regime da comunhão universal de bens, nascido em 29.09.1977, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 017.147.719-70, portador da cédula de identidade n.º 14C-3.572.030, expedida pela SSP-SC em 02.03.1994, residente e domiciliado à Rua Colibris, n.º 45, Loteamento Albiero, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - A sociedade altera sua denominação social para **RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP**, e tem sede e domicílio à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000.

Parágrafo Único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

Cláusula segunda - A sociedade passa a ter o seguinte objeto a exploração do ramo de: comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículos automotores.

Cláusula terceira - O capital social que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) passa a ser de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

Sócios	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Claudinei Américo Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
Adriano Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

continua -

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro - Os sócios já integralizaram em atos anteriores, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas e integralizam neste ato o aumento do capital social.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula quarta - Todas as demais cláusulas do Contrato Social e Alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Cláusula quinta - À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social e Alterações com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP**, e tem sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º.5056, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000.

Parágrafo Único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

"Cláusula segunda - A sociedade tem por objeto: comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículos automotores.

"Cláusula terceira - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2004, e é por tempo indeterminado de duração.

"Cláusula quarta - O capital social é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

Sócios	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Claudinei Américo Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
Adriano Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

Parágrafo Primeiro - Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



- folha III -
RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEGAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"Cláusula quinta - A sociedade é administrada por CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO e ADRIANO TONIELLO, e a eles caberá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinando em conjunto ou separadamente, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de seu objetivo social, ficando vedado, entretanto, o uso da assinatura comercial em negócios alheios aos interesses sociais, tais como: avais, endossos, abonos, fianças ou cauções de favor.

"Cláusula sexta - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembléia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

"Cláusula sétima - Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

"Cláusula oitava - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

"Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - Os lucros apurados serão distribuídos trimestralmente, podendo a critério, ficarem em reservas na sociedade para futuro aumento de capital, os prejuízos serão mantidos em conta especial para serem amortizados futuramente e, não o sendo, serão suportados pelas sócias na proporção de sua participação no capital social.

"Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

"Cláusula décima primeira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

"Cláusula décima segunda - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

- continua -



RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP - folha IV -
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"Cláusula décima terceira - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

"Cláusula décima quarta - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-lo através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através do sócio remanescente exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

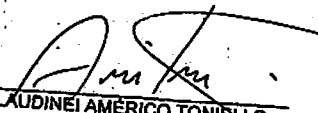
"Cláusula décima quinta - Fica facultado os administradores, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos mesmos.

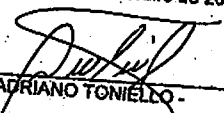
"Cláusula décima sexta - Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

"Cláusula décima sétima - Os administradores CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO e ADRIANO TONIELLO, já qualificados declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

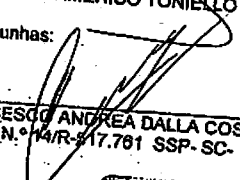
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, também abaixo assinadas.

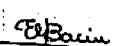
Concórdia - SC, 28 de Fevereiro de 2012.

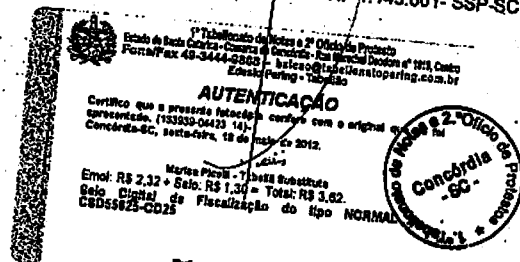

- CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO -


- ADRIANO TONIELLO -

Testemunhas:


- FRANCISCA ANDREA DALLA COSTA -
- CI N.º 14/R-117.701 SSP-SC -


- ELISA MARIA MERLO BACIN -
- CI N.º 1.143.601- SSP-SC -





Relatório:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, ao Processo Licitatório n.º 64/2015, na modalidade de Pregão Presencial n.º 36/2015 – Registro de Preços, que tem por objeto a aquisição de “aquisição de pneus novos, remold, câmaras de ar e protetores para manutenção dos veículos da frota municipal, para o período de 12 meses, com entrega parcelada”,

Em síntese, alega a impugnante que o edital do processo licitatório “*contém exigência ilegal, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente direcionada a determinadas empresa*”

Especificamente:

- a) Impugna o item 2.2 do Edital.
- b) Alega que as exigências ferem o princípio constitucional da isonomia.
- c) Alega desrespeito ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ao final, roga pela exclusão de tais itens citados, de modo que se amplie a disputa e participação de empresas que reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, bem como que em futuras licitações a Comissão se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Decisão:

A impugnação não merece acolhimento.

É de suma importância relatar que o Edital referido se pautou em ampla e irrestrita base legal, nos princípios constitucionais, assim como as determinações e princípios infraconstitucionais.

Especificamente, no tocante a parte impugnada, tem-se que o instrumento convocatório está norteado no Princípio da Padronização.

Referido princípio possui expressa previsão no art. 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifo nosso)

Ressalta-se que a expressão “sempre que possível” constante do dispositivo acima citado não se refere à discricionariedade da Administração, mas sim a uma exigência legal que, em caso de não ser atendida, deverá justificar-se a impossibilidade de sua aplicação.

Assim sendo, quanto à aquisição das mercadorias objeto do edital supracitado, existe a padronização no âmbito do Município. Tal padronização fora realizada pautada em todas as exigências legais, pertinentes à matéria e esta regulamentada através do Decreto Municipal nº 2.448/2013.

Sobre a aplicação deste princípio, Marçal Justen Filho¹ preleciona:

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos de Administrativos. 11ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 140.



Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante a à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc.

Há menor dispêndio de tempo e esforços na ocasião da contratação, eis que a Administração já conhece as características técnicas da prestação. Não há necessidade de longos exames para selecionar a melhor opção. Adotada a padronização, todas as contratações posteriores serão efetuadas de acordo com as linhas mestras predeterminadas. (...)

Os servidores públicos não precisam ser treinados para novas técnicas ou características desconhecidas dos objetos. As providências de conservação e manutenção são idênticas às praticadas no passado. (...)

É perfeitamente possível que a padronização conclua pela seleção de objeto que pode ser prestado por um único fornecedor, tornando-se inviável a competição. Nenhum vício ocorrerá nessa hipótese, desde que a padronização tenha sido conduzida de modo adequado, com observância das formalidades cabíveis e respeitados os princípios fundamentais. (...)

Em princípio, é competente para decretar a padronização à autoridade de mais elevada hierarquia. Mas a padronização será a última etapa de um procedimento relativamente complexo. (...)

Esse procedimento não se confunde com uma licitação. Não se destina a selecionar uma proposta mais vantajosa, mas dever-se-á ter em vista que a padronização é orientada pelos princípios da vantajosidade e da isonomia. (...)

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de *padronização* e *preferência por marca*. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu. Confirmam-se, a propósito, os comentários ao art. 25, inc. I.

Lembre-se que, por meio da Decisão nº 1.196/2002 – plenário, o TCU encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanha por razões de ordem técnica.

No mesmo sentido são as decisões exaradas pelos Tribunais Pátrios, observe-se:

TJ/PR

LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DE CURITIBA. NULIDADE ARGÜIDA PELA INDICAÇÃO DE DETERMINADA MARCA DE MICROPROCESSADOR. ESCOLHA QUE ATENDE O PRINCÍPIO DE PADRONIZAÇÃO, PLENAMENTE JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. "Absolutamente legal o ato da Administração em especificar, no edital de concorrência pública, determinada marca de equipamento de informática, com adoção do princípio da padronização, plenamente justificado pela existência de outros, da mesma marca, que já integram o seu patrimônio, visando não só a harmonização dos serviços de informática, bem como a redução de custos de conservação e manutenção".

(TJ-PR - AC: 712694 PR Apelação Cível - 0071269-4, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/12/1999, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2000 DJ: 5568)

TJ/RS

A 21ª Câmara Cível do TJRS deu provimento ao agravo interposto pelo Município de São Marcos e decidiu que deve prosseguir o Pregão Presencial nº 23 /2008 para a aquisição de uma retroescavadeira. A padronização dos equipamentos licitados está prevista na legislação e pode chegar até a definir a compra de uma única empresa, entendeu o colegiado.



A empresa Linck S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais impugnou as regras do Pregão considerando que estavam dirigidas à compra do equipamento de empresa concorrente. Administrativamente, a irresignação foi negada.

O Juízo de São Marcos, após receber a ação declaratória ajuizada pela Linck para anular o Pregão, concedeu antecipação de tutela determinando a suspensão da licitação sob o fundamento de que a padronização dos equipamentos fere os princípios que regem a Lei das Licitações.

Em Agravo da decisão ao Tribunal, o Município argumenta que a padronização não impede a realização da licitação, já que pode haver no mercado mais de um fornecedor do produto padronizado. Informa que, após o processo de padronização, todas as retroscavadeiras adquiridas foram da marca CASE, e, com base nele, é que foi lançado o certame, não havendo ofensa a qualquer princípio licitatório.

Julgamento Para o Desembargador Francisco José Moesch, presidente e relator do Agravo na 21ª Câmara Cível, não se verifica no caso, pelo menos em sede de tutela antecipada, qualquer ilegalidade no Edital da licitação no tocante ao objeto licitado que justifique, neste momento, a suspensão do certame, já que a Administração agiu de acordo com o determinado no Decreto Municipal nº 2.029/95. A questão relativa à anulação do Processo de Padronização nº 001 /1995 depende de dilação probatória, a ser feita no processo principal, considerou.

O julgador entende que o princípio da padronização implica que as aquisições deverão seguir padrões previamente fixados, chegando, inclusive, em muitos casos, a resultar na escolha de um produto identificável através de uma marca.

No caso, narra o Desembargador Moesch, houve o Processo de Padronização nº 001/95, que resultou no Decreto Municipal nº 2.029 /95, o qual estabeleceu a padronização da frota de retroscavadeiras do Município de São Marcos, elegendo a marca CASE.

A Lei nº 8.666 /93, que trata das licitações, prevê também o princípio da padronização no art. 15, inciso I, afirma o magistrado. O dispositivo informa que: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

O Desembargador Março Aurélio Heinz e a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro acompanharam o voto do Relator. O julgamento do Agravo ocorreu em 9/7.

TRF – 1ª Região

Processo: AG 75945 MG 1999.01.00.075945-4

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Julgamento: 31/01/2006

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação: 24/03/2006 DJ p.23

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O mandamento constitucional referente a observância ao procedimento licitatório não é absoluto. A inexigibilidade de licitação encontra previsão expressa no Estatuto das Licitações. Pode o administrador, mediante justificativa técnica para a preferência, optar por marcas, características e especificações exclusivas. Atendimento ao princípio da padronização. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU), não poderia ignorar os benefícios da padronização de seus equipamentos, a utilização de um padrão de arquitetura homogêneo de redes de computação; a trafegabilidade dos dados; a linguagem em que desenvolvidas suas aplicações; etc. Focou-se na preservação e aproveitamento dos investimentos realizados até aquele momento na rede corporativa (fls. 90). Preocupou-se em preservar-se o patrimônio público.

2. Se nos anos de 1995 e 1997 - ocasião em que o padrão tecnológico da área de informática ostentava realidade diversa da hodierna - o Centro de Processamento de Dados da UFU era completamente equipado com produtos da IBM, acertada sua decisão em continuar a utilizar equipamentos desta fabricante. Caso contrária, haveria o risco de colapso no funcionamento tanto administrativo quanto acadêmico-científico da instituição.

3. Em 1995, eram bastantes tímidos, se comparados a hoje, os compartilhamentos entre workstations. Os serviços de correios eletrônicos eram incipientes. O programa Windows acabava de nascer. Nessa ocasião, a comutatividade entre computadores, exigia equipamentos em tudo análogos, sob pena de perda de dados.

4. Agravo provido.

Observe-se que a padronização traz inúmeros benefícios ao uso da coisa pública, entre outras a economia com treinamento de servidores para o manuseio de equipamentos, redução do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição entre tantas outras vantagens que poderiam ser apontadas.

Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

No caso em comento, todos estes requisitos foram satisfeitos com a padronização estabelecida no Decreto Municipal nº 2.000/2010. Especificamente, os atos administrativos foram motivados, bem como foram considerados aspectos técnicos dos produtos, como também foram considerados resultados de ampla pesquisa de campo, acerca de sua aceitabilidade e durabilidade dos produtos padronizados.

Na esteira deste entendimento, acerca da possibilidade de padronização, cabe destacar excerto da jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05 de outubro de 2005:

Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços.

De maneira ainda mais específica a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, indica a possibilidade de padronização com pré-seleção (indicação) de marcas, *in verbis*:

Súmula nº 270/2012. Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.
Fundamento legal: Lei 8.666/93, artigo 15, inciso I.
(grifos nossos)

No mesmo sentido, a doutrina de Marcos Antônio Souto Maior Filho², ao afirmar que:

Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (*standers*), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.

Assim sendo, com a padronização e as consequentes especificações de manutenção, técnica, garantia e marcas certamente geram economia ao Erário, sendo que, perdendo vantagem e utilidade para a Administração bem como para os cofres públicos, a Administração Pública tem total liberdade para realizar uma nova padronização onde satisfaçam os novos interesses públicos.

Sobre o tema, relevantes são os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari³:

(...) sendo interesse público, o problema da determinação de marca é prerrogativa indispensável à Administração Pública (...) e quanto a especificação deve ser motivada apenas pelo objetivo de identificar o bem ou o serviço exatamente adequado para satisfazendo o interesse público e nunca como um subterfúgio destinado exclusivamente a evitar licitação.

No mesmo sentido os ensinamentos de Diogenes Gasparini⁴, *in verbis*:

²<http://jus.com.br/artigos/5220/principio-e-processo-de-padronizacao-e-a-utilizacao-de-marca/1>, em 18/02/2014.

³Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo, Saraiva. p. 61.

⁴Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2001. n.5. p. 379.

Assim face ao princípio da legalidade, a regra é a padronização, e, só em caso de patente impossibilidade, esta demonstrada nos autos de padronização, é que se deve optar pela não estandarização ou marca “(...) em síntese, cabe a Administração Pública, sempre que possível, adotar o *stander*, o modelo, dentre os vários bens similares encontráveis no mercado, ou criar seu próprio padrão, inconfundível com qualquer outro existente no comércio. Na primeira hipótese, acolherá, conforma o bem, uma marca (bens móveis), uma raça (animais), um tipo (alimento), por exemplo. Na segunda hipótese, indicará como deve ser o bem desejado (...)”

Em arremate, mais uma vez Marcos Antônio Souto Maior Filho⁵ conclui acerca da padronização com indicação de marcas:

Assim concluído, o que se há de notar é que toda discussão acerca dos questionamentos jurídicos opostos contra a idéia da padronização, falece por completa imprecisão.

Não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização e assunção de marca, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, como dissemos inicialmente, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Portanto, é totalmente desfocada a discussão a respeito da lesão da igualdade dos licitantes, por exemplo. Certo é afirmar, nesta esteira de raciocínio, que a padronização, como dito acima, é regra.

(...) “vedada a preferência de marca” (art. 25, I). Com base nessa norma, tem sido comum considerar-se proibida, em qualquer caso, a especificação de marca no instrumento convocatório.

As normas legais, porém, devem ser interpretadas sobretudo a partir da noção de sistema. O ordenamento jurídico é um sistema de norma. Por isso, a interpretação de uma norma legal deve ser sistemática, ou seja, deve ser feita levando-se em conta outras normas legais e, sobretudo, as normas constitucionais, que lhe são hierarquicamente superiores (citação de Karl Engisch)

A vedação de preferência de marca, contida no art. 25, I, da Lei 8.666/93, deve ser interpretada em consonância com a norma do art. 15, I, da mesma lei, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão ‘atender ao princípio da padronização’... A padronização visa à eficiência administrativa e um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública é justamente o da eficiência (art. 37 da CF)

Por outro lado, além do princípio da eficiência, a Constituição contempla o princípio da economicidade (art. 70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício. O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, estará descumprindo o princípio constitucional da legalidade.

(...)

Assim, se só um produto representado por uma marca atende às necessidades da administração, cabe a esta elegê-lo como padrão. O que é vedado são os arbitrários e subjetivos anseios do Administrador, é isso que veda a Lei das Licitações, mas, se houver vantagem e interesse público, a designação de marca é lícita e não viola a Constituição, nem, muito menos, a Lei das Licitações.

Destarte, os itens impugnados e indeferidos não ofendem a isonomia do processo licitatório, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das exigências (padronizadas) inseridas nos itens objurgados, mormente se considerado a prevalência do interesse público em face do particular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa **RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, mantendo-se inalterados e plenamente válidos todos os itens do Processo Licitatório n.º 64/2015, na modalidade Pregão

⁵<http://jus.com.br/artigos/5220/principio-e-processo-de-padronizacao-e-a-utilizacao-de-marca/1>, em 18/02/2014.

Presencial de n.º 36/2015 – Registro de Preços, mantida, inclusive, a data e horário da sessão de abertura dos envelopes.

Intimem-se todos os virtuais interessados, em especial a impugnante, com urgência.



PATRICIA FABIANE FRONCZAK
Pregoeira



RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 06.889.977/0001-98



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÕES
RUA PARANÁ, 200. CENTRO
CNPJ 83.102.558/0001-05
CEP 89440-000

URGENTE

SEDEX
Correios

NIF
DV020907837BR

Volume:
PESADA

DESTINATÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
RUA PARANÁ 200
- CENTRO IRINEÓPOLIS - SC
89440-000

AGF DR MARURI
07/01/2016

REMETENTE: RODA BRASIL COM PEÇAS VEICULOS
TANCREDO A NEVES, 5056
SAO CRISTOVAO CONCORDIA - SC
89700-000



Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056 - Bairro São Cristóvão - Fone: 49.3442-0077 - Fax: 49.3444-7330
Concórdia - Santa Catarina CEP: 89.7000-000 - www.rodabr .ildistribuidora.com.br - Insc. Est.: 254.830



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA.

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ 02.678.428/0001-13, estabelecido na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal publicou edital da licitação de PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2015 à realizar-se no dia 21/01/2016, tendo como objeto pneus e câmara de pneus para veículos.

No entanto há no referido edital cláusula discriminatória, aceitando apenas as seguintes marcas de pneus:

2.2. De acordo com o Decreto nº 2.000/2010, de 11 de março de 2010 (estabelece a padronização de pneus no âmbito da Administração Municipal), em anexo, restou definido, como padrão de pneus a serem utilizados pela Administração Direta e Indireta do Município de



Irineópolis, os seguintes: Bridgestone, Firestone, Goodyear, Michellin e Pirelli, e no parágrafo único do artigo 1º do Decreto supramencionado menciona que não serão aceitos pneus comercializados sob outras marcas, ainda que produzidos pelos mesmos fabricantes das marcas descritas.

Tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e merecem ser alteradas, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação.

Vejamos texto da lei 8.666:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de Declaração emitida por um fabricante ou montadora de máquinas no Brasil, de que utiliza em sua linha de montagem os pneus das marcas cotadas (Firestone, Pirelli e Goodyear).

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País.



Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus!!!

É irrefutável a idéia de exigir declaração de montadoras atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fabrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora, negociação esta muito além dos poderes do importador.

Este ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais.

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação esta tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

Tal discriminação é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados. Senão Vejamos:

Art. 37 (...).



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades eqüitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação está que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada.

No tocante a declaração do fabricante para garantia dos produtos esclarece que a requerente é importadora dos pneus que serão cotados na concorrência sendo a responsável técnica pelo produto no Brasil.

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse

certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...)

"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMSP
"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

III - DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão,

Advogada Empresarial

Danieli Trento OAB/SC 23.868
Fernanda Camila Ulkowski OAB/SC 36949



com a conseqüente **EXCLUSÃO** do requerimento de homologação pelas montadoras.

E caso vossa senhoria não compartilhe do mesmo entendimento (situação que se admite somente para argumentar) que seja substituída a carta do fabricante, por uma declaração da própria licitante nos mesmos termos da combatida declaração, com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó/SC, 11 de janeiro de 2016.

Cordialmente,


Danieli Trento

OAB/SC 23.868



Relatório:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.** com fulcro no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, ao Processo Licitatório nº 64/2015, na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2015 – Registro de Preços, que tem por objeto a aquisição de “aquisição de pneus novos, remold, câmaras de ar e protetores para manutenção dos veículos da frota municipal, para o período de 12 meses, com entrega parcelada”,

Em síntese, alega aimpugnante que o edital do processo licitatório “*contém exigência ilegal, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente direcionada a determinadas empresa*”

Especificamente:

- a) Impugna o item 2.2 do Edital.
- b) Alega que as exigências ferem o princípio constitucional da isonomia.
- c) Alega desrespeito ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, roga pela exclusão de tais itens citados, de modo que se amplie a disputa e participação de empresas que reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, bem como que em futuras licitações a Comissão se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Decisão:

A impugnação não merece acolhimento.

É de suma importância relatar que o Edital referido se pautou em ampla e irrestrita base legal, nos princípios constitucionais, assim como as determinações e princípios infraconstitucionais.

Especificamente, no tocante a parte impugnada, tem-se que o instrumento convocatório está norteado no Princípio da Padronização.

Referido princípio possui expressa previsão no art. 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifo nosso)

Ressalta-se que a expressão “sempre que possível” constante do dispositivo acima citado não se refere à discricionariedade da Administração, mas sim a uma exigência legal que, em caso de não ser atendida, deverá justificar-se a impossibilidade de sua aplicação.

Assim sendo, quanto à aquisição das mercadorias objeto do edital supracitado, existe a padronização no âmbito do Município. Tal padronização fora realizada pautada em todas as exigências legais, pertinentes à matéria e esta regulamentada através do Decreto Municipal nº 2.448/2013.

Sobre a aplicação deste princípio, Marçal Justen Filho¹preleciona:

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos de Administrativos. 11ed.São Paulo: Dialética, 2005. p. 140.



Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante a à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc.

Há menor dispêndio de tempo e esforços na ocasião da contratação, eis que a Administração já conhece as características técnicas da prestação. Não há necessidade de longos exames para selecionar a melhor opção. Adotada a padronização, todas as contratações posteriores serão efetuadas de acordo com as linhas mestras predeterminadas. (...)

Os servidores públicos não precisam ser treinados para novas técnicas ou características desconhecidas dos objetos. As providências de conservação e manutenção são idênticas às praticadas no passado. (...)

É perfeitamente possível que a padronização conclua pela seleção de objeto que pode ser prestado por um único fornecedor, tornando-se inviável a competição. Nenhum vício ocorrerá nessa hipótese, desde que a padronização tenha sido conduzida de modo adequado, com observância das formalidades cabíveis e respeitados os princípios fundamentais. (...)

Em princípio, é competente para decretar a padronização à autoridade de mais elevada hierarquia. Mas a padronização será a última etapa de um procedimento relativamente complexo. (...)

Esse procedimento não se confunde com uma licitação. Não se destina a selecionar uma proposta mais vantajosa, mas dever-se-á ter em vista que a padronização é orientada pelos princípios da vantajosidade e da isonomia. (...)

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de *padronização* e *preferencia por marca*. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu. Confirmam-se, a propósito, os comentários ao art. 25, inc. I.

Lembre-se que, por meio da Decisão nº 1.196/2002 – plenário, o TCU encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanha por razões de ordem técnica.

No mesmo sentido são as decisões exaradas pelos Tribunais Pátrios, observe-se:

TJ/PR

LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DE CURITIBA. NULIDADE ARGÜIDA PELA INDICAÇÃO DE DETERMINADA MARCA DE MICROPROCESSADOR. ESCOLHA QUE ATENDE O PRINCÍPIO DE PADRONIZAÇÃO, PLENAMENTE JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. "Absolutamente legal o ato da Administração em especificar, no edital de concorrência pública, determinada marca de equipamento de informática, com adoção do princípio da padronização, plenamente justificado pela existência de outros, da mesma marca, que já integram o seu patrimônio, visando não só a harmonização dos serviços de informática, bem como a redução de custos de conservação e manutenção".

(TJ-PR - AC: 712694 PR Apelação Cível - 0071269-4, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/12/1999, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2000 DJ: 5568)

TJ/RS

A 21ª Câmara Cível do TJRS deu provimento ao agravo interposto pelo Município de São Marcos e decidiu que deve prosseguir o Pregão Presencial nº 23 /2008 para a aquisição de uma retroescavadeira. A padronização dos equipamentos licitados está prevista na legislação e pode chegar até a definir a compra de uma única empresa, entendeu o colegiado.

A empresa Linck S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais impugnou as regras do Pregão considerando que estavam dirigidas à compra do equipamento de empresa concorrente. Administrativamente, a irresignação foi negada.

O Juízo de São Marcos, após receber a ação declaratória ajuizada pela Linck para anular o Pregão, concedeu antecipação de tutela determinando a suspensão da licitação sob o fundamento de que a padronização dos equipamentos fere os princípios que regem a Lei das Licitações.

Em Agravo da decisão ao Tribunal, o Município argumenta que a padronização não impede a realização da licitação, já que pode haver no mercado mais de um fornecedor do produto padronizado. Informa que, após o processo de padronização, todas as retroscavadeiras adquiridas foram da marca CASE, e, com base nele, é que foi lançado o certame, não havendo ofensa a qualquer princípio licitatório.

Julgamento Para o Desembargador Francisco José Moesch, presidente e relator do Agravo na 21ª Câmara Cível, não se verifica no caso, pelo menos em sede de tutela antecipada, qualquer ilegalidade no Edital da licitação no tocante ao objeto licitado que justifique, neste momento, a suspensão do certame, já que a Administração agiu de acordo com o determinado no Decreto Municipal nº 2.029/95. A questão relativa à anulação do Processo de Padronização nº 001 /1995 depende de dilação probatória, a ser feita no processo principal, considerou.

O julgador entende que o princípio da padronização implica que as aquisições deverão seguir padrões previamente fixados, chegando, inclusive, em muitos casos, a resultar na escolha de um produto identificável através de uma marca.

No caso, narra o Desembargador Moesch, houve o Processo de Padronização nº 001/95, que resultou no Decreto Municipal nº 2.029 /95, o qual estabeleceu a padronização da frota de retroscavadeiras do Município de São Marcos, elegendo a marca CASE.

A Lei nº 8.666 /93, que trata das licitações, prevê também o princípio da padronização no art. 15, inciso I, afirma o magistrado. O dispositivo informa que: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

O Desembargador Março Aurélio Heinz e a Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro acompanharam o voto do Relator. O julgamento do Agravo ocorreu em 9/7.

TRF – 1ª Região

Processo: AG 75945 MG 1999.01.00.075945-4

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Julgamento: 31/01/2006

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação: 24/03/2006 DJ p.23

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O mandamento constitucional referente a observância ao procedimento licitatório não é absoluto. A inexigibilidade de licitação encontra previsão expressa no Estatuto das Licitações. Pode o administrador, mediante justificativa técnica para a preferência, optar por marcas, características e especificações exclusivas. Atendimento ao princípio da padronização. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU), não poderia ignorar os benefícios da padronização de seus equipamentos, a utilização de um padrão de arquitetura homogêneo de redes de computação; a trafegabilidade dos dados; a linguagem em que desenvolvidas suas aplicações; etc. Focou-se na preservação e aproveitamento dos investimentos realizados até aquele momento na rede corporativa (fls. 90). Preocupou-se em preservar-se o patrimônio público.

2. Se nos anos de 1995 e 1997 - ocasião em que o padrão tecnológico da área de informática ostentava realidade diversa da hodierna - o Centro de Processamento de Dados da UFU era completamente equipado com produtos da IBM, acertada sua decisão em continuar a utilizar equipamentos desta fabricante. Caso contrária, haveria o risco de colapso no funcionamento tanto administrativo quanto acadêmico-científico da instituição.

3. Em 1995, eram bastantes tímidos, se comparados a hoje, os compartilhamentos entre workstations. Os serviços de correios eletrônicos eram incipientes. O programa Windows acabava de nascer. Nessa ocasião, a comutatividade entre computadores, exigia equipamentos em tudo análogos, sob pena de perda de dados.

4. Agravo provido.

Observe-se que a padronização traz inúmeros benefícios ao uso da coisa pública, entre outras a economia com treinamento de servidores para o manuseio de equipamentos, redução do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição entre tantas outras vantagens que poderiam ser apontadas.

Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

No caso em comento, todos estes requisitos foram satisfeitos com a padronização estabelecida no Decreto Municipal nº 2.000/2010. Especificamente, os atos administrativos foram motivados, bem como foram considerados aspectos técnicos dos produtos, como também foram considerados resultados de ampla pesquisa de campo, acerca de sua aceitabilidade e durabilidade dos produtos padronizados.

Na esteira deste entendimento, acerca da possibilidade de padronização, cabe destacar excerto da jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05 de outubro de 2005:

Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços.

De maneira ainda mais específica a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, indica a possibilidade de padronização com pré-seleção (indicação) de marcas, *in verbis*:

Súmula nº 270/2012. Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.
Fundamento legal: Lei 8.666/93, artigo 15, inciso I.
(grifos nossos)

No mesmo sentido, a doutrina de Marcos Antônio Souto Maior Filho², ao afirmar que:

Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (*standards*), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.

Assim sendo, com a padronização e as conseqüentes especificações de manutenção, técnica, garantia e marcas certamente geram economia ao Erário, sendo que, perdendo vantagem e utilidade para a Administração bem como para os cofres públicos, a Administração Pública tem total liberdade para realizar uma nova padronização onde satisfaçam os novos interesses públicos.

Sobre o tema, relevantes são os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari³:

(...) sendo interesse público, o problema da determinação de marca é prerrogativa indispensável à Administração Pública (...) e quanto a especificação deve ser motivada apenas pelo objetivo de identificar o bem ou o serviço exatamente adequado para satisfazendo o interesse público e nunca como um subterfúgio destinado exclusivamente a evitar licitação.

No mesmo sentido os ensinamentos de Diógenes Gasparini⁴, *in verbis*:

²<http://jus.com.br/artigos/5220/principio-e-processo-de-padronizacao-e-a-utilizacao-de-marca/1>, em 18/02/2014.

³Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo, Saraiva. p. 61.

⁴Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2001. n.5. p. 379.

Assim face ao princípio da legalidade, a regra é a padronização, e, só em caso de patente impossibilidade, esta demonstrada nos autos de padronização, é que se deve optar pela não estandarização ou marca "(...)" em síntese, cabe a Administração Pública, sempre que possível, adotar o *stander*, o modelo, dentre os vários bens similares encontráveis no mercado, ou criar seu próprio padrão, inconfundível com qualquer outro existente no comércio. Na primeira hipótese, acolherá, conforma o bem, uma marca (bens móveis), uma raça (animais), um tipo (alimento), por exemplo. Na segunda hipótese, indicará como deve ser o bem desejado (...)"

Em arremate, mais uma vez Marcos Antônio Souto Maior Filho⁵ conclui acerca da padronização com indicação de marcas:

Assim concluído, o que se há de notar é que toda discussão acerca dos questionamentos jurídicos opostos contra a idéia da padronização, falece por completa imprecisão.

Não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização e assunção de marca, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, como dissemos inicialmente, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Portanto, é totalmente desfocada a discussão a respeito da lesão da igualdade dos licitantes, por exemplo. Certo é afirmar, nesta esteira de raciocínio, que a padronização, como dito acima, é regra.

(...) "vedada a preferência de marca" (art. 25, I). Com base nessa norma, tem sido comum considerar-se proibida, em qualquer caso, a especificação de marca no instrumento convocatório.

As normas legais, porém, devem ser interpretadas sobretudo a partir da noção de sistema. O ordenamento jurídico é um sistema de norma. Por isso, a interpretação de uma norma legal deve ser sistemática, ou seja, deve ser feita levando-se em conta outras norma legais e, sobretudo, as normas constitucionais, que lhe são hierarquicamente superiores (citação de Karl Engisch)

A vedação de preferência de marca, contida no art. 25, I, da Lei 8.666/93, deve ser interpretada em consonância com a norma do art. 15, I, da mesma lei, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão 'atender ao princípio da padronização'... A padronização visa à eficiência administrativa e um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública é justamente o da eficiência (art. 37 da CF)

Por outro lado, além do princípio da eficiência, a Constituição contempla o princípio da economicidade (art.70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício. O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, estará descumprindo o princípio constitucional da legalidade.

(...)

Assim, se só um produto representado por uma marca atende às necessidades da administração, cabe a esta elegê-lo como padrão. O que é vedado são os arbitrários e subjetivos ansios do Administrador, é isso que veda a Lei das Licitações, mas, se houver vantagem e interesse público, a designação de marca é lícita e não viola a Constituição, nem, muito menos, a Lei das Licitações.

Destarte, os itens impugnados e indeferidos não ofendem a isonomia do processo licitatório, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das exigências (padronizadas) inseridas nos itens objurgados, mormente se considerado a prevalência do interesse público em face do particular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa **RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, mantendo-se inalterados e plenamente válidos todos os itens do Processo Licitatório n.º 64/2015, na modalidade Pregão

⁵<http://jus.com.br/artigos/5220/principio-e-processo-de-padronizacao-e-a-utilizacao-de-marca/1>, em 18/02/2014.



Presencial de n.º 36/2015 – Registro de Preços, mantida, inclusive, a data e horário da sessão de abertura dos envelopes.

Intimem-se todos os virtuais interessados, em especial a impugnante, com urgência.

PATRICIA FABIANE FRONCZAK
Pregoeira





LICITACÃO

DE

SETOR



STAPLES

DESTINATARIO

Nome: Resistor
 CPF/CNPJ: 83.10
 Endereço: Qua
 Compl.:
 Cidade: TAVNEOP
 CEP: 89440-000

REMETENTE

Nome: LABORA
 CPF/CNPJ:
 Endereço: Av. G
 Compl.: 10
 Cidade: CITAPCO
 CEP: 89800-000

Limites / restrições:
 É vedado o transporte:
 a) Materiais cujo transporte seja proibido por qualquer lei federal, estadual ou municipal;
 b) Moeda corrente, drogas e explosivos;
 c) Objetos sujeitos ao monopólio postal da União.

Este é um envelope de segurança: qualquer tentativa de reabertura deixará sinais

VERIFIQUE SOLDA

www.bauerexpress.com.br
 SAB 0800 707 1950
sab@bauerexpress.com.br
ouvidoria@bauerexpress.com.br
 Consulte as cidades de origem e destino



Destino
UVA

Origem	Cod:	Nota Fiscal	Volumes
CHP	2570	9062033569	001 / 001
Remetente	L A G B ACESSORIOS E PECAS L		Peso
Destinatario	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRIN		1
Cidade Destino	UF	Rota:	050502
IRINEOPOLIS	SC	Data Prev. Entr.:	18/01/2016



www.bauercargas.com.br - SAB: 08007071950

Retirar no balcão Entregar no endereço

Municipal de Taióteo Reis

2.558/10004-05

Inscr. Est.:

Nº: 000

PARANA

Bairro: Cem Tau

UF: SC

Telefone: 47-3025-1111

E-mail:

Nota fiscal/Declaração:

108812105 C/PCAD LTDA

428.0001-13

Inscr. Est.: 283.440.505

Nº: 1087

novel 950 avo

1087-19

Bairro: Cem Tau

UF: SC

Telefone: 48-33130823/0814

E-mail: licita@prawsale.com.br

Tentativas de entrega

- Ausente
- Divergência no pedido
- Endereço insuficiente

- Fechado
- Não localizado
- Não retirado

- Não solicitou a encomenda
- Recusou pagar frete
- Outros

Observações:

1º Aviso / / às h min.
2º Aviso / / às h min.
3º Aviso / / às h min.

Responsável: _____
Visto: _____

RECORTE AQUI



FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
CNPJ: 01.846.805/0001-13
I.E 90.246.106-05
R. JORGE ALVES RIBEIRO,1750
(42) 3624-2244
faturamento@mouraopneus.com
Guarapuava – Pr




ANEXO III

**DECLARAÇÃO FIRMANDO O CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 64/2015
PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2015**

FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, cnpj n.º **01.846.805/0001-13**, sediada na rua Jorge Alves Ribeiro n.º 1750, bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava-Paraná, **declara** sob as penas da lei (art. 299 CP) para fins de participação no procedimento licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços n.º 36/2015**, que esta empresa atende plenamente os requisitos necessários à habilitação, possuindo toda a documentação comprobatória exigida no item 07 do edital convocatório (artigo 4º, inciso 7º, da Lei n.º 10.520/02), ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Guarapuava-Pr, 21 de Janeiro 2016.


Fabi Recapagens de Pneus Ltda
Fabio Luis Szychta
CPF: 024.197.789-44
RG 7.336.607-0
Sócio Proprietário

01 846 805/0001-13
FABI RECAPAGENS DE PNEUS
LTDA.-
RUA JORGE ALVES RIBEIRO, 1750
BAIRRO CONRADINHO
85055-040 GUARAPUAVA - PR.





FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
CNPJ: 01.846.805/0001-13
I.E 90.246.106-05
R. JORGE ALVES RIBEIRO,1750
(42) 3624-2244
faturamento@mouraopneus.com
Guarapuava – Pr

ANEXO II

CARTA DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 64/2015

PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2015

FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, inscrita no Cnpj n.º 01.846.805/0001-13, sediada na rua Jorge Alves Ribeiro n.º 1750, bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava-Pr, neste ato representada pelo Sr. FABIO LUIS SZYCHTA, portador da Cédula de Identidade n.º 7.336.607-0 e CPF sob n.º 024.197.789-44, detentor de amplos poderes para nomeação de representante para que lhe faça as vezes para fins licitatórios, confere-os à JULIO CEZAR RIBEIRO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade n.º 3.896.309-0 SSP/PR e CPF sob n.º 409.460.459-68, com o fim específico de representar o outorgante perante o Município de Irineópolis - SC, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 36/2015, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, podendo assim retirar editais, propor seu credenciamento e oferta em lances verbais em nome da representada, e ainda assinar atas, contratos de fornecimento de materiais ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Guarapuava-Pr, 19 de Janeiro 2016.

Fabi Recapagens de Pneus Ltda
Fabio Luis Szychta
CPF: 024.197.789-44
RG 7.336.607-0
Sócio Proprietário

Julio Cezar Ribeiro dos Santos
CPE: 409.460.459-68
RG: 3.896.309-0
Rep. Credenciado

01 846 805/0001-13
FABI RECAPAGENS DE PNEUS
LTDA. -
RUA JORGE ALVES RIBEIRO, 1750
BAIRRO CONRADINHO
85055-040 GUARAPUAVA - PR.

Selo N.º 518166.g1/4zc-R*Wgz. Controle: uBKDm.4KKS.
Valido este selo em http://fundpen.com.br
Reconheço por Semelhança a assinatura de FABIO LUIS SZYCHTA, *0031* *93580*.
Em Teste da Verdade
Guarapuava-PR, 28 de Janeiro de 2016 - 08:47:46h.
Paulo Sérgio da Silva - Escrivão

Serviço Notarial e Registral de Carro Quebrado
ESTADO DO PARANÁ - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - DISTRITO DE CARRO QUEBRADO
Av. Prof. Manoel Antônio Soares, 229 - Centro - CEP: 85101-000 - Guarapuava - PR - Fone: (42) 3333-0483
Inscrição Estadual nº 02.313.313-0/0001-13

DIAGO LEMOS DE FARIA
TITULAR
FONE: (42) 3623-2948
- Av. Prof. Moacyr J. Silvestri, 228 - Guarapuava-PR - OD



FABI-RECAPAGENS DE PNEUS LTDA

CONTRATO SOCIAL - FL. 01

LUCI LURDES DALLAGNOL, brasileira, maior, casada, comerciante, residente e domiciliada em Guarapuava - PR, à Av. Manoel Ribas, 4636 - fundos, B. Centro, CEP 85055-010, Carteira de Identidade Civil 4.422.706-1, do Instituto de Identificação do Paraná, CPF 588.843.199-00.

FABIO LUIS SZYCHTA, brasileiro, menor Pubere, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Guarapuava - PR à Av. Manoel Ribas, 4636 - Apto. 01, CEP 85055-010 - Centro, Carteira de Identidade Civil 7.336.607-0 do Instituto de Identificação do Paraná, CPF 024.197.789-44, representado pela mãe **TEREZINHA NELI SZYCHTA**, maior, casada, comerciante, residente e domiciliada em Guarapuava - PR à Av. Manoel Ribas, 4636 - Apto. 01, CEP 85055-010 - Centro, Carteira de Identidade Civil 3.348.596-4, do Instituto de Identificação do Paraná, CPF 697.647.199-53, resolvem constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada regida pelas cláusulas seguintes:

- | | |
|------------------------------|---|
| 1) NOME MERCANTIL | : FABI - Recapagens de Pneus Ltda |
| SEDE, FORO, ENDEREÇO | : Rua Marginal a BR 277, 5231 - VL Carli - CEP 85050-230 - Guarapuava - PR. |
| PRAZO DE DURAÇÃO | : Indeterminado |
| INÍCIO DE ATIVIDADES | : 05 de Maio de 1997 |
| OBJETO SOCIAL | : Recapagens de Pneus, Comércio de Pneus. |
| 2) CAPITAL SOCIAL | : R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) |
| NÚMERO DE QUOTAS | : 8.000 - Valor unitário R\$ 1,00 |
| DISTRIBUIÇÃO | : Fabio Luis Szychta - R\$ 400,00 |
| | : Luci Lurdes Dallagnol - R\$ 7.600,00 |
| INTEGRALIZAÇÃO | : FORMA: Moeda corrente do País |
| RESPONSABILIDADE | : PRAZO: Neste ato. |
| | : Dos sócios, limitada ao total do Capital Social. |
| 3) GERENTE | : Luci Lurdes Dallagnol |
| USO DO NOME MERCANTIL | : Individualmente |
| PROIBIÇÕES | : Aval, endosse, fiança e caução de favor. |
| PRO-LABORE | : Aos sócios que prestarem serviços à sociedade, fixado de comum acordo. |
| CAUÇÃO DE GERÊNCIA | : Dispensados. |
| 4) BALANÇO GERAL | : Anualmente em 31 de Dezembro |
| RESULTADO | : Atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas, ou mantidos em reserva na sociedade. |

Ol. de P.D.

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signature]





FABI - RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.

CONTRATO SOCIAL - FL 02

- 5) **DESIMPEDIMENTO** : Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.
- 6) **DELIBERAÇÃO SOCIAL** : Por maioria absoluta de votos, inclusive a de transformação de tipo jurídico, cabendo um voto a cada quota de capital.
- 7) **CESSÃO DE QUOTAS** : Por consentimento dos demais sócios e decurso de prazo do direito de preferência de sessenta dias, mediante notificação prévia e alteração de contrato.
- 8) **MICROEMPRESA** : Declaram que a presente empresa se enquadra no disposto no art. 2º, inciso I da Lei No. 8.864 de 28-03-1994 e que o volume de sua receita bruta não excederá o limite fixado no art. 2º, inciso I da Lei No. 9.317, de 05-12-1996 não se enquadrando igualmente em nenhuma das exclusões de que trata o art. 9º da mencionada Lei No. 9.317.

Lavrado, em três vias de igual teor e forma.

Guarapuava, 24 de Abril de 1997.

Luci Lurdes Dallagnol
LUCI LURDES DALLAGNOL

FABIO LUIS SZYCHTA

Juanita
TEREZINHA NELI SZYCHTA
(Representante)

Testemunhas:

1)

Neel Schram
Neel Schram Kaveski
RG 4.491.293-7

2)

José Jaime Schram
José Jaime Schram
RG 2.056.293 SSP/PR

Rivadólato Lemos do Prado
Rivadólato Lemos do Prado
ADVOGADO - OAB 10529-PR
RUA CORONEL BALDANHA, 2288
85010-130 GUARAPUAVA - PR



FABR - RACAPAGENS DE PNEU S/DA

CONTRATO SOCIAL - FL 03

- 1) OBRIGADO
- 2) OBRIGADO
- 3) OBRIGADO
- 4) OBRIGADO
- 5) OBRIGADO
- 6) OBRIGADO
- 7) OBRIGADO
- 8) OBRIGADO

Junta Comercial do Paraná
 Campo Mourão
 Rua Arquivado, nº 412
 31 de Maio de 1997
 JANEIVETE C. PEREIRA - RG: 1857527-PR
 SECRETÁRIA GERAL

03592003

no
 22-
 não se
 não se
 não se

41 2 03592003 E

2001 de 11 de 1997

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 RUA ARQUIVADO, Nº 412 - JARDIM SÃO CARLOS - CAMPO MOURÃO - PR



Janeivete C. Pereira
 Secretária Geral

1997 de 11 de 1997

(Handwritten signatures and marks)



FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP
CNPJ 01.846.805/0001-13
DÉCIMA-PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO



FÁBIO LUIS SZYCHTA, brasileiro, maior, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº 7.336.607-0 do Instituto de Identificação do Paraná, inscrito no CPF sob o n.º 024.197.789-44, residente e domiciliado à Av. Manoel Ribas, 4636 – Centro - CEP 85055-010, em Guarapuava – PR e

ALBINO SZYCHTA, brasileiro, maior, casado sob regime universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 1.325.809 do Instituto de Identificação do Paraná, inscrito no CPF sob o n.º 190.507.399-20, residente e domiciliado a Av. Manoel Ribas, 4636 – Centro - CEP 85055-010, em Guarapuava – PR, únicos sócios da sociedade limitada sob o nome empresarial de **FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. - EPP**, com sede e domicílio à Rua Jorge Alves Ribeiro, 1750 – Sala B – Bairro Conradinho - CEP 85055-040 em Guarapuava – PR; CNPJ 01.846.805/0001-13, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41203592003, por despacho em sessão de 13/05/1997, e última alteração contratual arquivada sob o n.º 20094706875, por despacho em sessão de 27/08/2009; Resolvem efetuar a alteração e consolidação conforme cláusulas a seguir:

- 1.ª) Re-ratifica-se o nome do sócio **FABIO LUIS SZYCHTA** para **FABIO LUIZ SZYCHTA**.
- 2.ª) Da consolidação do contrato: à vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social e alterações, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e as condições contidas no contrato primitivo e alterações que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

FÁBIO LUIZ SZYCHTA, brasileiro, maior, separado judicialmente, empresário, portador da carteira de identidade nº 7.336.607-0 do Instituto de Identificação do Paraná, inscrito no CPF sob o n.º 024.197.789-44, residente e domiciliado à Av. Manoel Ribas, 4636 – Centro - CEP 85055-010, em Guarapuava – PR e

ALBINO SZYCHTA, brasileiro, maior, casado sob regime universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 1.325.809 do Instituto de Identificação do Paraná, inscrito no CPF sob o n.º 190.507.399-20, residente e domiciliado a Av. Manoel Ribas, 4636 – Centro - CEP 85055-010, em Guarapuava – PR; únicos sócios da sociedade limitada sob o nome empresarial de **FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. - EPP**, com sede e domicílio à Rua Jorge Alves Ribeiro, 1750 – Sala B – Bairro Conradinho - CEP 85055-040 em Guarapuava – PR; CNPJ 01.846.805/0001-13, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41203592003, por despacho em sessão de 13/05/1997, e última alteração contratual arquivada sob o n.º 20094706875, por despacho em sessão de 27/08/2009; Resolvem efetuar a consolidação conforme a seguir:

- 1.ª) A Sociedade gira sob o nome empresarial **FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. - EPP**, e terá sua sede e domicílio à Rua Jorge Alves Ribeiro, 1750 – Sala B – Bairro Conradinho - CEP 85055-040 em Guarapuava – PR.



FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP
CNPJ 01.846.805/0001-13

DÉCIMA-PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ



2.ª) O capital social é de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) dividido em 242.000 (duzentos e quarenta e duas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	R\$ CAPITAL	% CAPITAL
FÁBIO LUIZ SZYCHTA	48.400	48.400,00	20%
ALBINO SZYCHTA	193.600	193.600,00	80%
TOTAL	242.000	242.000,00	100,00

3.ª) O objeto social é: serviços de reparação e conserto de pneus e câmaras-de-ar de veículos automotores, recapagens de pneus, comércio de pneus e transporte rodoviário interestadual de cargas.

4.ª) A sociedade iniciou suas atividades em 13 de maio de 1997 e seu prazo de duração é indeterminado.

5.ª) As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6.ª) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7.ª) A administração da sociedade caberá ao sócio **ALBINO SZYCHTA**, com os poderes totais e atribuições de administrar sendo autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8.ª) Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua cotas, os lucros ou perdas apurados.

9.ª) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

10.ª) Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11.ª) Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.





FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP
CNPJ 01.846.805/0001-13

DÉCIMA-PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



12.ª) Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

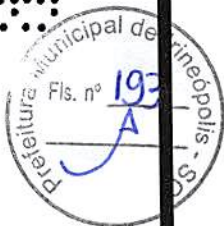
13.ª) Esta sociedade será regida por este contrato social, pelos art. da Lei 10.406 de 10/01/2002 aplicados a sociedades limitadas, bem como de forma supletiva e no que for aplicável pela Lei 6.404 de 15/12/1976 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

14.ª) Fica eleito o foro de Guarapuava - PR para o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Guarapuava, 10 de junho de 2010.

01) FABIO LUIZ SZYCHTA
 02) ALBINO SZYCHTA



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 AGENCIA REGIONAL DE GUARAPUAVA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/07/2010
 SOB NÚMERO: 20106545981
 Protocolo: 10/654598-1, DE 06/07/2010
 Empresa: 41 2 0359200 3
 FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP
 LUIZ CARLOS SÁLVARO
 SECRETARIO GERAL

[Handwritten signatures and initials]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ • COMARCA DE GUARAPUAVA

1º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Mal. Floriano Peixoto, 1361 - Centro - 85.010-250 - Fone/Fax: (42) 3623-5335 / 3623-1753 e 3622-1330
cartoriogouvea@uol.com.br

Carlos Alberto Buch Pereira
Tabelião

Edson Eloy Dias
Escrevente

Mariza Christina G. Pereira
Escrevente

Elaine Aparecida de Matos Carvalho
Escrevente

Livro 231-P

TRASLADO

Protocolo 0000352, Fls. nº 194, Folhas 047/048



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP A FAVOR DE FÁBIO LUIS SZYCHTA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:-

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, (23/06/2015), nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante:- **FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº **01.846.805/0001-13**, com sede na Rua Jorge Alves Ribeiro, 1.750, Sala B, Conradinho em Guarapuava-PR, neste ato representado por seu Sócio Administrador **ALBINO SZYCHTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **1.325.809/SSP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **190.507.399-20**, residente e domiciliado na Avenida Manoel Ribas, 4.636, Conradinho, Guarapuava-PR, conforme Cópia do Contrato Social, 10ª Alteração Contratual e Consolidação e da Certidão Simplificada, registrada sob nº 20144680785, em 15/08/2014, expedida em 21/05/2015, arquivadas nestas Notas na pasta nº 26, fls. 110/116; reconhecido como o próprio por mim Edson Eloy Dias, Escrevente, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pelo Outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador:- **FÁBIO LUIS SZYCHTA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº **7.336.607-0/SSP/PR**, expedida em 27/12/2010, inscrito no CPF/MF sob nº **024.197.789-44**, residente e domiciliado na Avenida Manoel Ribas, 4.636, Conradinho, Guarapuava-PR. A qual confere: amplos e gerais poderes para nomear credenciados para representar a Empresa Outorgante em qualquer modalidade de Licitação (Concorrência, Tomada de Preços, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, RDC Presencial e RDC Eletrônico), podendo assinar atas, proposta de preços, contratos, assinatura e rubrica dos documentos integrantes da habilitação e propostas; declinar do direito de interpor recurso e praticar todos os demais atos pertinentes, podendo ainda requerer, impugnar, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato; seguindo-se da representação junto às repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Tabelionatos, Cartório de Títulos e Documentos, Cartório de Anexos e Protestos, especialmente junto a Junta Comercial, podendo solicitar informações, desentranhar e retirar documentos; requerer, recorrer, concordar, acordar, assinar livros, termos, declarações ou quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive alterações contratuais; enfim, praticar todos os demais atos necessários para o bom desempenho deste mandato; **podendo substabelecer**. Pelo Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Dispensada a presença de testemunhas instrumentárias a este ato por vontade expressa das partes, conforme determina o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Ato protocolado sob nº 0000352, em 23/06/2015. Eu,

Pretoria Municipal de Irineópolis - SC
CONFERE COM ORIGINAL

Data: 21/06/16

Assinatura

Pretoria Municipal de Irineópolis - SC



Carlos Alberto Buch Pereira
Tabellião
 Mariza Christina G. Pereira
Escrevente

Edson Eloy Dias
Escrevente
 Elaine Aparecida de Matos Carvalh
Escrevente

Livro 231-P TRASLADO Protocolo 0000352 Folhas 047/048

Edson Eloy Dias, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Custas: R\$64,23, (VRC 384,62), Funrejus: R\$16,06. Selo Digital Nº bAoCr.DZYJT.yVi8m, Controle: o7nAO.0jMF. Guarapuava-PR, 23 de junho de 2015. (aa.) FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP, ALBINO SZYCHTA, Representante do Outorgante. Edson Eloy Dias, Escrevente.. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, **Edson Eloy Dias**, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº _____ da Verdade

Guarapuava-PR, 23 de junho de 2015

Edson Eloy Dias
 Escrevente



FUNARPEN
 SELO DIGITAL Nº
 bAoCr.DZYJT.yVi8m
 Controle:
 o7nAO.0jMF
 Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



Prefeitura Municipal de Irineópolis - SC

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 21/01/16

Assinatura

[Assinaturas manuscritas]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 1.325.809-0

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **1.325.809-0** DATA DE EXPEDIÇÃO: 06/03/2013

NOME: **ALBINO SZYCHTA**

FILIAÇÃO: JACOB SZYCHTA
SOFIA KLOSSOVSKI SZYCHTA

NATURALIDADE: LARANJEIRAS SUL/PR DATA DE NASCIMENTO: 19/02/1955

DOC. ORIGEM: COMARCA=LARANJEIRAS SUL/PR, DA SEDE
C.CAS=566, LIVRO=1B, FOLHA=267

CPF: 190.507.399-20

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

QUARTORIO

FARIA AUTENTICAÇÃO

Serviço Notarial e Registral de Cartão Quebrado

Confere a autenticidade do documento

11 DEZ. 2015

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN (PR)

TABELIONATO DE NOTAS FGL77859

•	DIOGO LEMOS DE FARIA	- TIT	JURAMENTADO
•	MIGUEL ALBINO DE SOUZA	- ESC	JURAMENTADO
•	RODRIGO THOMAZ OLIVEIRA	- ESC	JURAMENTADO
•	VILMAR STORING JUNIOR	- ESC	JURAMENTADO
•	PAULO SERGIO DA SILVA	- ESC	JURAMENTADO
•	KENNY ROGERS G. ANACLETO	- ESC	JURAMENTADO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **FABIO LUIS SZYCHTA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF:
 7336607-0 SESP PR

CPF: **024.197.789-44** DATA NASCIMENTO: **28/03/1980**

FILIAÇÃO:
ALBINO SZYCHTA
TEREZINHA NELI SZYCHTA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. **E**

NP REGISTRO: **00592635002** VALIDADE: **24/11/2019** 1ª HABILITAÇÃO: **30/04/1998**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

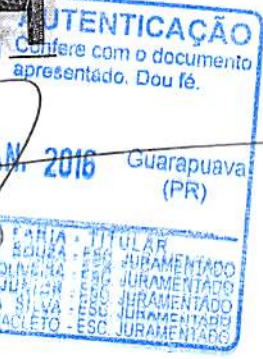
LOCAL: **GUARAPUAVA, PR** DATA EMISSÃO: **24/11/2014**

ASSINATURA DO EMISSOR: **Arcos (RAM)** 26860836480 PR908429140

DETRAN, PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1040607150

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1040607150



ALBINO SZYCHTA	PR	ESCRITURA	TITULAR
THOMAZ OLIVEIRA	PR	ESCRITURA	JURAMENTADO
STORING JUNIOR	PR	ESCRITURA	JURAMENTADO
FABIO SERGIO DA SILVA	PR	ESCRITURA	JURAMENTADO
KENNY ROGERS G. ANACLETO	PR	ESCRITURA	JURAMENTADO

[Handwritten signature and scribbles]



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JULIO CEZAR RIBEIRO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 3896309-0 SESP PR

CPF: 409.460.459-68 DATA NASCIMENTO: 03/07/1964

FILIAÇÃO: MANOEL PINTO DOS SANTOS
ALCÍDIA RIBEIRO DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 03321366711 VALIDADE: 08/08/2019 1ª HABILITAÇÃO: 17/11/1983

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR:

LOCAL: GUARAPUAVA, PR DATA EMISSÃO: 08/08/2014

ASSINATURA DO EMISSOR: 30831072183 PR907749335

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 948397607

PROIBIDO PLASTIFICAR 948397607

Prefeitura Municipal de Irineópolis - SC

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 21/01/16

Assinatura



FORNECEDOR: BELLENZIER PNEUS LTDA.
ENDEREÇO: Rua Aparício Borges, 535, centro, Frederico Westphalen - RS
CEP: 98400-000
CNPJ: 73.730.129/0001-29 – **IE:** 049/0028063
FONE/FAX: (55)3744-9300
E-mail: fernando@bellenzier.com.br ou herlon@bellenzier.com.br

DECLARAÇÃO FIRMANDO O CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 64/2015
PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2015**

A empresa BELLENZIER PNEUS LTDA., acima identificada, representada por seu procurador, Herlon Ricardo Sato, inscrito no CPF sob n. 000.407.550-10 e CI/RG sob n. 6070250409, da SSP-PC/RS, DECLARA, sob as penas da lei (art. 299 CP) para fins de participação no procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços n.º 36/2015, que esta empresa **atende plenamente os requisitos necessários à habilitação**, possuindo toda a documentação comprobatória exigida no item 07 do edital convocatório (artigo 4º, inciso 7º, da Lei nº 10.520/02), ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

FREDERICO WESTPHALEN – RS, 21 de janeiro de 2016.


BELLENZIER PNEUS LTDA.
Herlon Ricardo Sato
Procurador
CPF n. 000.407.550-10 RG. n. 6070250409

73730129/0001-29
BELLENZIER PNEUS LTDA
RUA APARICIO BORGES, 535
CEP 98400-000
FREDERICO WESTPHALEN - RS